



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1305/2025  
(à MPV 1305/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 21.** .....

**Parágrafo único.** Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as pessoas jurídicas que prestem os seguintes serviços:

.....

**IX** – taxistas regularmente inscritos nos municípios;

**X** – cooperativas de táxis.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo incluir taxistas e cooperativas de táxi entre os prestadores de serviços passíveis de cadastramento no Ministério do Turismo, por meio do Cadastur.

A medida busca corrigir uma omissão da legislação vigente, que impede a formalização de um segmento que, embora não atue exclusivamente no setor turístico, cumpre papel relevante na mobilidade de visitantes e na integração entre os diferentes meios de transporte. Tal como já ocorre com locadoras de veículos, restaurantes e casas de espetáculo, os serviços prestados por taxistas são fundamentais à experiência turística, sobretudo no transporte de curta distância.



\* C D 2 5 8 9 2 4 2 5 6 9 0 0 \* ExEdit

A inclusão no cadastro permitirá maior visibilidade institucional ao setor, acesso a linhas de crédito específicas e maior integração às políticas públicas voltadas ao turismo. Trata-se, portanto, de medida simples, mas de relevante impacto para o fortalecimento da cadeia produtiva do turismo nacional.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Uczai**  
**(PT - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258924256900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



LexEdit

\* C D 2 2 5 8 9 2 4 2 5 6 9 0 0 \*